#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012503-53.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Vinicius Antonio Holmo

Embargado: Radio Progresso de São Carlos Ltda

Proc. 1388/13 4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

VINICIUS ANTONIO HOLMO, já qualificado nos autos, embargou a execução que lhe foi movida por RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA., também já qualificada, alegando, preliminarmente, que a inicial da execução é inepta, tendo em conta que não esclarece se pretende a execução das duplicatas; do contrato ou de ambos.

Diz o embargante que a falta de especificação inviabiliza a defesa, pois não é possível se manifestar com precisão sobre os fatos narrados na inicial, conforme determina o art. 302 do CPC.

Caso a execução se embase nas duplicatas, diz o embargante que elas não preenchem os requisitos mínimos formais do título e que elas não foram enviadas para aceite do devedor.

Outrossim, a execução foi instruída com cópias dos títulos, o que é inadmissível, ante o dispositivo contido no art. 614, inc. I, do CPC.

Caso a execução esteja embasada no contrato, entende o embargante que a execução é nula, posto que a seu ver, o contrato de prestação de serviços é nulo, pois assinado por pessoa não autorizada.

De fato, como se vê do contrato acostado à execução, ele foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

assinado por Gilberto Carlos Dias e as pessoas autorizadas a assinar pela empresa executada, conforme cláusula 8ª, do contrato social da ré, são os sócios José Inácio Gennari Pizani, Paulo de Tarso Gennari Pizani, Demétrio Luiz Pedro Bom e José Roberto Villela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alega, ainda, o embargante que a execução foi instruída com cópia do contrato, o que também é inadmissível, ante o teor do dispositivo contido no art. 614, do CPC.

No mérito, alegou o embargante que está a haver excesso de execução, pois a planilha que instruiu a execução apontou débito do valor de R\$ 8.693,57, atualizada até 13de janeiro de 2013.

Porém, entende o embargante que o valor que deveria constar da planilha, é o de R\$ 7.903,57, excluída a multa de 10%, pois não há fundamento para tal cobrança.

Aduzindo que o título que embasa a execução não é líquido, certo e exigível, protestou o embargante pela procedência desta ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/14).

A fls. 18/49, cópias das principais peças do processo.

Instada a se manifestar, a embargada, a fls. 57/58, alegou que os embargos são procrastinatórios.

Com efeito, a execução está embasada em duplicatas emitidas com base em contrato de prestação de serviços, como anotado no item 02 da inicial, e explicitam obrigação líquida, certa e exigível.

Portanto, não há qualquer dúvida a respeito dos títulos que embasam a execução.

Aduzindo que o embargante não nega a prestação dos serviços contratados e que os embargos são procrastinatórios, devendo ser imposta a pena prevista pelo art. 740, parágrafo único do CPC, protestou a embargada pela improcedência desta ação.

É o relatório.

#### DECIDO.

O julgamento antecipado destes embargos é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, a análise da preliminar de inépcia da inicial da execução é medida que se impõe.

Razão não assiste ao embargante quando alega que a inicial da execução é inepta.

De fato, a execução ora embargada está embasada nas duplicatas nº 004220 e 004221, do valor de R\$ 3.800,00 cada qual.

A redação dos itens 02 e 03 da inicial da execução, não deixa qualquer dúvida a respeito, como se vê das cópias de fls. 20/21.

O fato da execução ter sido instruída com copia das duplicatas não tem maior relevância, posto que os títulos foram regularmente protestados.

Os instrumentos de protesto gozam de presunção de certeza e legitimidade.

Outrossim, o embargante em momento algum afirmou que os serviços contratados não foram prestados.

### Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial da execução.

No mérito, bateu-se o embargante tão somente contra o valor exigido, alegando que a multa de 10% não é devida.

Razão não lhe assiste, entretanto.

De fato, como se vê da cláusula Nona, do contrato celebrado entre as partes (fls. 31),foi pactuada a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, caso fosse necessário o ajuizamento de ação judicial.

Destarte, não há que se falar em excesso de execução.

Ademais, o embargante não negou a contratação dos serviços da ré, relacionados no contrato de fls. 31.

Tampouco negou dever os valores relativos a tais serviços.

## Tais fatos, portanto, são incontroversos.

Destarte, uma vez reconhecida a validade do negócio jurídico (prestação de serviços de veiculação de propaganda em rádio) e a falta de pagamento, a improcedência dos embargos, é medida que se impõe.

Mais não precisa ser dito, para que se conclua que a rejeição dos embargos é de rigor, posto que manifestamente procrastinatórios.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes os embargos**.

Declaro subsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução.

Condeno a embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de abril de 2014.

# THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA